

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.846 de 2013

Estabelece normas e procedimentos para as ligações telefônicas que tenham como objeto a cobrança de dívidas.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.846, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Dimas Fabiano, disciplina as ligações telefônicas que tenham como objeto a cobrança de dívidas de consumidores e que sejam efetuadas pelas empresas credoras ou por terceirizadas contratadas para tal finalidade.

Com o objetivo de preservar a privacidade e o sossego dos consumidores, o Projeto proíbe as ligações fora do horário comercial e as realizadas a partir de números não identificáveis, estabelecendo penalidades em caso de descumprimento.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Na CDEIC, o Projeto foi rejeitado, em 13/05/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Balhmann.

Nesta CDC, recebo a honrosa incumbência de relatar a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental, decorrido no período de 01/06/2015 a 11/06/2015.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em evidência regulamenta as ligações telefônicas efetuadas para a cobrança de dívidas de consumidores por parte de fornecedores ou empresas terceirizadas, restringindo-as ao horário comercial e vedando as originadas a partir de números não identificáveis.

O subsistema jurídico de defesa do consumidor traduz um aparato normativo que prestigia o princípio da isonomia, em sua concepção material, na nossa ordem econômica. Amparado na vulnerabilidade que afeta todos os consumidores, frente ao excessivo poder informacional e econômico dos fornecedores, nossa legislação outorga prerrogativas a esta parte mais fragilizada com o objetivo de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

O que o arsenal protetivo da legislação consumerista almeja não é aparelhar o consumidor com privilégios desmedidos, mas fortalecê-lo, proporcionalmente, para que possa se posicionar em igualdade de condições com os fornecedores na sociedade de consumo.

Diante dessas ponderações, pedimos vênias para discordar – sem em nada desmerecer – do entendimento da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que enxergou no presente projeto uma *“uma intervenção excessiva”*.

Pensamos, respeitosamente, o contrário. Pensamos que o fato de um consumidor estar inadimplente não deve autorizar os credores a perpetrar o insistente e inconveniente assédio por meio de ligações telefônicas que, como bem ilustra o autor do Projeto, *“não respeitam os horários de descanso dos consumidores e tampouco sua privacidade”*.

Existem meios adequados e legalmente estabelecidos para a cobrança, pelos fornecedores, de seus créditos, sendo-lhes vedado pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na dicção dos arts. 42 e

71¹, submeter os consumidores a “qualquer tipo de constrangimento e ameaça”, sendo que o art. 71, inclusive, criminaliza a atitude de quem o faz.

Nesse quadro, não compreendemos a regulamentação proposta neste projeto como interferência exagerada, mas sim como uma inovação legislativa necessária e razoável, que impõe limites aos métodos abusivos de cobrança e que, dessa forma, contribui para a preservação da dignidade dos consumidores.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.846, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

2015-21629

¹ **Seção V**

Da Cobrança de Dívidas

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

“Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.”